



Número: **0699701-29.2016.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **30/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 20.452,74**

Processo referência: **0699701-29.2016.8.14.0301**

Assuntos: **Incapacidade Laborativa Permanente, Cabimento, Execução Previdenciária**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LAURO LEAL DOS SANTOS (APELANTE)	HELAINÉ NAZARE DA CRUZ SANTOS MARTINS (ADVOGADO)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (APELADO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
29231931	23/08/2025 16:34	Acórdão	Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0699701-29.2016.8.14.0301

APELANTE: LAURO LEAL DOS SANTOS

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATOR(A): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMENTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL: 0841474-52.2022.8.14.0301

COMARCA DE ORIGEM: 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

RECORRENTE: Lauro Leal dos Santos

RECORRIDO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

RELATORA: Desª Luzia Nadja Guimarães Nascimento

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Roberto Antônio Pereira de Souza

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DE 11/11/1997. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA APÓS ESSA DATA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta por segurado contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, cumulativamente com aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 01/06/2015. O autor sustentou possuir direito adquirido à cumulação dos benefícios, uma vez que a concessão do auxílio-acidente ocorreu em 06/07/1988, ou seja, antes da alteração legislativa promovida pela Lei nº 9.528/97.



II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade jurídica de cumulação do auxílio-acidente, concedido anteriormente a 11/11/1997, com aposentadoria por tempo de contribuição deferida após essa data, especificamente em 01/06/2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do Tema 555 (REsp 1.296.673/MG), estabelece que a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria apenas é admitida quando ambos os benefícios forem anteriores a 11/11/1997, data da publicação da Medida Provisória nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97.
2. A Súmula nº 507 do STJ reforça a tese de que a acumulação exige a anterioridade simultânea da lesão e da aposentadoria à data da alteração legislativa.
3. Instruções normativas do INSS e enunciados administrativos, como a IN nº 45/2010 e a Súmula nº 44 da AGU, não vinculam o Poder Judiciário, tampouco têm o condão de afastar a interpretação firmada pelo STJ.
4. O princípio *tempus regit actum* não pode ser invocado para ampliar direitos ou criar hipóteses de cumulação não previstas na legislação vigente ao tempo da concessão do segundo benefício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. É vedada a cumulação de auxílio-acidente concedido antes de 11/11/1997 com aposentadoria por tempo de contribuição deferida após essa data, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, conforme interpretação pacificada pelo STJ.
2. O direito adquirido à manutenção do auxílio-acidente não implica direito à sua acumulação com benefício previdenciário concedido sob regime jurídico posterior que expressamente veda essa possibilidade.
3. Instruções normativas e súmulas administrativas não prevalecem sobre o entendimento consolidado pelos tribunais superiores acerca da aplicação da legislação previdenciária.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.213/91, art. 86, §3º (redação original e atual); Lei nº 9.528/97; CPC, art. 487, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.296.673/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 26.06.2013 (Tema 555); STJ, Súmula nº 507.



ACÓRDÃO

-

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, na conformidade do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Acórdão.

Belém, em data e hora registrados no sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por LAURO LEAL DOS SANTOS contra sentença proferida nos autos da Ação de Restabelecimento de Auxílio-Acidente, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A sentença (ID 21599195) julgou improcedente o pedido do autor e extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Fundamentou o Juízo a quo que, embora o auxílio-acidente tenha sido concedido anteriormente à edição da Lei nº 9.528/97 (DIB: 06/07/1988), a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 01/06/2015, já sob a égide da nova redação do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

Com base no entendimento consolidado no STJ, especialmente no REsp 1.296.673/MG (Tema 555), concluiu-se pela impossibilidade da cumulação entre o benefício acidentário e a aposentadoria concedida após 11/11/1997.



Por fim, deixou de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários, em razão da isenção legal prevista no art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Em suas razões recursais (ID 21599196), o apelante alegou, em síntese: (i) a sentença contrariou a jurisprudência do STJ e a redação original do § 3º do art. 86 da Lei 8.213/91, vigente à época da concessão do auxílio-acidente; (ii) defendeu a tese de que, como a consolidação das lesões que ensejaram o benefício ocorreu antes de 11/11/1997, haveria direito adquirido à sua percepção cumulativa com a aposentadoria; (iii) sustentou que a Administração Previdenciária reconhece tal possibilidade por meio da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 e que há entendimento favorável da AGU na Súmula nº 44; e (iv) citou vasta jurisprudência do STJ e TRFs no mesmo sentido.

Ao final, requereu o provimento do recurso, com a reforma da sentença, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, cumulativamente com a aposentadoria, desde a data da sua cessação.

Ausente a apresentação de contrarrazões pelo apelado, apesar de regularmente intimado, conforme Certidão de ID 21599199.

O Ministério Público do Estado do Pará, manifestou-se no ID 27230763, opinando pela ausência de interesse público primário e relevância social que justificassem sua intervenção.

É o relatório que submeto a julgamento em Plenário Virtual.

VOTO

Tempestivo e adequado, conheço do recurso.



A controvérsia devolvida à apreciação desta Turma Cível diz respeito à possibilidade de cumulação do auxílio-acidente, percebido anteriormente a 11 de novembro de 1997, com aposentadoria por tempo de contribuição concedida posteriormente a essa data, especificamente em 01/06/2015.

A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício acidentário, com esteio na interpretação consolidada do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 11/11/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. O Juízo singular concluiu pela impossibilidade jurídica da acumulação, tendo em vista que a aposentadoria foi deferida em momento posterior à alteração legislativa vedatória.

O apelante, contudo, insiste na tese de que, ao ter iniciado a percepção do auxílio-acidente em 06/07/1988, adquiriu o direito à manutenção desse benefício de forma vitalícia, independentemente da posterior concessão de aposentadoria.

Fundamenta suas razões no princípio do *tempus regit actum*, na redação original do §3º do art. 86 da Lei 8.213/91, bem como na jurisprudência do STJ e do TRF4, além de invocar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 e a Súmula nº 44 da Advocacia-Geral da União.

Todavia, tais argumentos não merecem prosperar.

Inicialmente, importa esclarecer que a jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, firmada em sede de recurso repetitivo (Tema 555/STJ, REsp 1.296.673/MG, Rel. Min. Herman Benjamin), orienta-se no sentido de que somente é juridicamente viável a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria quando **ambos os benefícios forem anteriores a 11/11/1997**, data da publicação da Medida Provisória nº 1.596-14/1997.

A orientação foi sintetizada na Súmula nº 507 do STJ, nos seguintes termos:

"A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997."

No caso concreto, não se discute que o auxílio-acidente foi concedido em 06/07/1988. No entanto, é



incontroverso nos autos que a aposentadoria por tempo de contribuição foi deferida somente em 01/06/2015, ou seja, quase dezoito anos após a vigência da norma legal que passou a vedar expressamente a cumulação entre os benefícios.

Nessa linha, as alegações de que a Administração Previdenciária teria autorizado a acumulação em hipóteses análogas mediante a IN nº 45/2010, bem como a edição da Súmula nº 44 da AGU, não têm o condão de afastar a incidência da legislação federal em vigor nem o entendimento pacífico do STJ.

Como bem se sabe, orientações administrativas não vinculam o Poder Judiciário, especialmente quando contrárias à exegese conferida pelos tribunais superiores à norma legal.

No que tange à invocação do princípio *tempus regit actum*, impende destacar que este princípio apenas garante a aplicação da legislação vigente ao tempo do fato gerador do direito, não podendo ser invocado para criar hipóteses de acumulação não previstas na legislação superveniente.

O direito ao benefício acidentário, ainda que adquirido sob a égide da norma anterior, não se estende à cumulação com benefícios que somente vieram a ser concedidos sob regime jurídico diverso. Nesse sentido, o STJ tem reiteradamente decidido que a concessão de aposentadoria após a edição da Lei nº 9.528/97 impede a manutenção do auxílio-acidente, ainda que este tenha sido deferido anteriormente.

Diante de todo o exposto, não há como acolher o apelo do autor. A sentença prolatada analisou corretamente a matéria posta em juízo, aplicando com rigor técnico a legislação e a jurisprudência dominantes.

Ante o exposto, conheço, porém nego provimento ao recurso de apelação, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém-PA, assinado na data e hora registradas no sistema.



Des. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora

Belém, 18/08/2025

